Admitida na reunião da CAOTDPLH de 26jul18,

O Presidente da Comissão,

(*Pedro Soares*)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 528/XIII/3.ª

ASSUNTO: *Solicita a reposição da freguesia de Louredo*

Entrada na AR: 11 de julho de 2018

Nº de assinaturas: 360

1º Peticionário: Marta da Silva Costa

I. Introdução

Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Matos Correia, de 13 de julho de 2018, foi remetida, na mesma data, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), sendo **Marta da Silva Costa** primeiro subscritor.

Os **360 peticionários** vêm solicitar a desagregação da freguesia de Louredo da União de Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, em Santa Maria da Feira, que resultou do quadro de reorganização administrativa do território das freguesias decorrente da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.

De acordo com os peticionários, a freguesia foi agregada à revelia da vontade expressa da maioria da população e a experiência dos últimos quatro anos tem-se revelado desvantajosa.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que se encontram pendentes, para apreciação, outras sete petições sobre temas conexos, entre as quais se incluem duas petições que têm por objeto a desagregação de freguesias no município de Santa Maria da Feira (Petição n.º 523/XIII e Petição n.º 524/XIII).

Refere-se, em especial, a Petição n.º 524/XIII, que visa a desagregação de uma outra Freguesia (Guisande) da mesma União de Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, com um objeto próximo do objeto da presente petição.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação

popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

IV. Tramitação subsequente

A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º6 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 20 de julho de 2018

A Assessora da Comissão

Isabel Gonçalves